

SÚMULA Nº 07

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal/88: arts. 31, 70 e 74.
- Lei Complementar nº 101/2000: art. 50.
- Lei 4.320/64: art. 94.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão nº 04/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 18/02/2014. Processo nº 7.591-4/2013. Publicação em 05/03/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 2) Acórdão nº 1.078/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.611-2/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 3) Acórdão nº 1.081/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.589-2/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 4) Acórdão nº 1.157/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.561-2/2013. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro Valter Albano**.
- 5) Acórdão nº 1.200/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.735-6/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**.
- 6) Acórdão nº 135/2013 – Primeira Câmara. Sessão de 25/09/2013. Processo nº 12.809-0/2012. Publicação em 08/10/2013. Relator: **Conselheiro Substituto João Batista Camargo**.

Precedente 01

Acórdão nº 04/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.591-4/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de União do Sul.

Ementa:

PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 4. BB 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).”

4.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos de forma individualizada. Item 3.10.1.

A irregularidade apontada refere-se à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Em sua manifestação a equipe técnica constatou que não há controle de custos de manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos de forma individualizada, em afronta ao artigo 94 da Lei 4.320/64.

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, disciplina acerca do controle interno, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

Ou seja, incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Portanto, fica claro que o gestor descumpriu mandamento constitucional e legal, configurando a conduta do gestor em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Por fim, necessário, tecer determinação para que atual gestão instale e aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade [...]. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 312/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros; **determinando** à atual gestão que: [...] **3) instale e aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; [...] aplicar ao Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, a multa no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 2.1 BB 03, 3.2 GB 02 e 4.1 BB 05, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. [...]**”. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão nº 1078/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.611-2/2013.

Interessada: Prefeitura Municipal de Comodoro.

Ementa:

PREFEITURA DE COMODORO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 8.23. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

8.23.1. Os bens patrimoniais adquiridos durante o exercício de 2013 não estão devidamente registrados estando sem plaquetas físicas com a identificação do número patrimonial. (Item 3.10.2.)

Alega a defesa que quando recebeu o relatório de bens, conforme a legislação do TCE exige, em 01/01/2013, solicitou de todos os secretários e diretores de departamento, bem como para o responsável pelo patrimônio, que verificassem os bens móveis de sua responsabilidade que estavam no referido relatório.

A defesa esclarece que há 12 anos, o Poder Executivo de Comodoro utiliza o mesmo programa de patrimônio denominado BETHA, utilizado por várias Prefeituras, e este programa demonstra os registros analíticos de bens, os elementos necessários para a caracterização de cada um deles bem como dos responsáveis pela sua guarda.

A equipe técnica destacou a ausência de plaquetas físicas de identificação nos bens adquiridos em 2013, recomendando a permanência da irregularidade.

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pelos motivos constantes do relatório técnico, sugerindo a pela recomendação à gestora municipal para que providencie o correto registro físico dos bens patrimoniais.

Discordo do entendimento da equipe técnica, uma vez que a gestora assumiu o comando do município no ano de 2013 e mesmo assim, demonstrou esforço em regularizar o controle do patrimônio, quando informou que tomou medidas para realizar a correta identificação do patrimônio ao solicitar de todos os secretários e diretores de departamento, bem como para o responsável pelo patrimônio, que verificassem os bens móveis de sua responsabilidade.

Por tal motivo, afasto a irregularidade, uma vez que não restou demonstrada a existência de dano ao erário, convertendo-a em **determinação** à atual gestão que providencie o controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.373/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Comodoro, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Marlise Marques Moraes; [...] **determinando** à atual gestão que: [...] **5) providencie o controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências.**”

tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; [...]”. (grifou-se).

Precedente 03

Acórdão nº 1081/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.589-2/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cláudia.

Ementa:

PREFEITURA DE CLÁUDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 5. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1. Não há controle eficiente dos custos de manutenção e controle de abastecimento de veículos e equipamentos de forma individualizada, há apenas um relatório onde se observa algumas informações dos veículos, porém, estão ausentes informações importantes tais como o controle dos gastos e consumo dos combustíveis; item 3.10.1.

A equipe técnica argumenta em sua manifestação quanto a ineficiência do Sistema de Controle Interno, tendo em vista que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Em sua fala defensiva, o responsável afirma que o sistema não estava sendo alimentado corretamente, sendo que após a realização da auditoria esta pendência foi regularizada, passando então a efetivar o controle de frotas informatizado, tanto na manutenção, quanto em relação ao combustível, situação que a equipe técnica não pode verificar *in loco*.

O *Parquet* de Contas, pontua que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade apontada, haja vista que a equipe técnica necessita verificar tal afirmação da defesa.

Como se sabe é norma consolidada nesta Egrégia Casa que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Contudo, ante as ponderações dos interessados, e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em **determinação** para que à atual gestão que providencie o controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.471/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Cláudia, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. João Batista Moraes de Oliveira; [...] **determinando** à atual gestão que: [...] **b) providencie o controle dos custos de manutenção de veículos de forma**

individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (EB 05 – item nº 5); [...]”. (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 1157/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.561-2/2013.

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhangá.

Ementa:

PREFEITURA DE ITANHANGÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 4) CONTROLE INTERNO:

A irregularidade evidenciada no item 8.9 trata da ausência de controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos da Prefeitura (subitem 8.9.1) e da ineficiência dos procedimentos de controle do patrimônio público, abrangendo os sistemas do almoxarifado, de aquisição de medicamentos e de concessão de diárias (subitem 3.12.5) (EB 5 - Grave).

Considero prejudicada a análise do apontamento relativo à ineficiência dos procedimentos de controle do patrimônio público (subitem 8.9.1), uma vez que a equipe técnica não detalhou as falhas e nem indicou os pontos falhos que precisam ser readequados para melhor atender ao interesse público.

No que diz respeito à falta de controle individualizado dos custos de utilização e manutenção dos veículos, o Prefeito reconhece a falha, mas alega tratar-se de fatos oriundos da gestão anterior. Sustenta que, no final de 2013, foram adotadas medidas a fim aprimorar os procedimentos de controle e que, em 2014, o controle está sendo realizado, em conformidade com as exigências legais, a fim de melhor atender ao interesse público.

A Secex rejeita os argumentos apresentados pelo gestor, sob a alegação de que, no ano de 2013, a falha existiu.

Apesar disso, por não vislumbrar indícios de prejuízos ao erário e nem de má-fé da autoridade gestora, converto a irregularidade em recomendação para que a atual gestão aprimore e supervisione os procedimento de controle interno da Prefeitura, no que diz respeito aos gastos com utilização, manutenção e conservação dos veículos e equipamentos pertencentes à Prefeitura. [...]”.

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.691/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinação legal, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Itanhangá, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. João Antônio Vieira; recomendando à atual gestão que: [...] 4) aprimore e supervisione os procedimentos de controle interno da Prefeitura quanto às despesas com utilização, manutenção e conservação dos veículos e equipamentos; [...]”.

Precedente 05

Acórdão nº 1200/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.735-6/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa.

Ementa:

PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 9) BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados apresentam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

Na defesa conjunta, alega-se que a nova gestão teve varias dificuldades em face da não disponibilização de documentos capazes de dar continuidade na Administração municipal; que o artigo 95 da Lei Federal determina que a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis, e que deverá ser efetuado levantamento geral desses, tomando por base o inventário analítico de cada unidade administrativa; que a divergência apurada pela equipe de auditoria é oriunda da inexistência física de vários bens patrimoniais pertencentes a Prefeitura e que não foram localizados durante o ano de 2013; que ao final do exercício de 2013, o inventário físico financeiro será produzido nos moldes do preconizado na Lei 4.320/64.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que a equipe de auditoria verificou que a Prefeitura passou por problemas na transição do governo municipal e que isso gerou inconsistências contábeis, porém, conclui que tal fato não é suficiente para o saneamento da irregularidade apontada, mantendo-a sob a responsabilidade do Prefeito e da Controladora Interna.

Considerando que não restou comprovada a existência de ações de guarda, conservação e manutenção do patrimônio nestas contas, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e à Controladora Interna, por omissão na proteção dos bens do Município de São Pedro da Cipa, cumulado com determinação ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, e ainda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas.

É sabido que o inventário consiste num instrumento de controle contábil que permite a conferência dos estoques com o saldo físico, logo, deve haver um alinhamento entre a quantidade de registros e a existência física dos bens, permitindo-se conhecer as variações patrimoniais, sendo imperioso para os entes públicos, conforme prescrito no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, a fim de dar transparência no uso e manutenção da coisa pública.

No caso em análise, o descontrole em relação ao patrimônio público restou evidenciado nestas contas, exemplificadamente em face do não registro dos 13 veículos (bens móveis) na sua respectiva frota, não havendo que se falar em falta de tempo e que as falhas da gestão anterior justificam-na, pois a auditoria deste processo foi feita somente no segundo semestre de 2013 (na sede do ente de 14 a 18/10/2013), assim os responsáveis tiveram mais de nove meses do término da gestão 2012 e não solucionaram a falha, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, alinho-me ao parecer ministerial para aplicar **multa** aos responsáveis citados (Prefeito e Controladora Interna), além de fixar **determinação legal ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, com a identificação e notificação dos agentes que eventualmente descumprirem as determinações dispostas. [...]”**. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.610/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2013 [...] **determinando** ao atual gestor que: [...] **g) dê condições para a implantação efetiva do Controle Interno na Prefeitura: determinando ao setor contábil que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, [...]** e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar [...]** à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento a **multa** no valor total correspondente a **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades **BG 05**, **EB 03** e **EB 05**; [...]”. (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 135/2013 – Primeira Câmara.

Processo nº 12.809-0/2012.

Interessado: Câmara Municipal de Ipiranga do Norte.

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

3.1. Não há controle dos custos de manutenção do veículo de forma individualizada. [...]

O Controle Interno tem por finalidade evitar o deficiente controle do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico.

Por reiteradas vezes, esta Corte de Contas tem emitido decisões no sentido de realçar a importância deste controle e a necessidade de sua observação, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, art. 76, da Lei n. 4.320/64 e da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007.

No caso concreto o próprio gestor confirma que não houve o controle dos custos de manutenção do veículo de forma individualizada, cuja situação demonstra a ineficiência dos procedimentos de controle.

Em que pese a defesa afirmar que já implementou o controle com gasto de combustível, não se pode olvidar que a impropriedade permaneceu durante todo o exercício de 2012.

Assim sendo, em consonância com a equipe técnica e com o Parecer do Ministério Público, concluo pela **permanência da impropriedade** e **pela aplicação de multa de 11 UPF/MT** ao Sr. CLAUDIR LUIZ DAPPER, por grave infração a norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Lei nº 17/2010.

Cabe, ainda, determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que aprimore o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas, em obediência ao disposto no artigo 74, da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007, do TCE/MT.” [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.684/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Claudir Luiz Dapper; **determinando** à atual gestão que: [...] c) aprimore o controle das despesas com veículos de modo que conste nos relatórios as informações individualizadas, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; [...] e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, e, 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Claudir Luiz Dapper, a **multa** no valor correspondente a **33 UPFs/MT**, sendo: [...] **3) 11 UPFs/MT pela ausência de controle dos custos de manutenção de veículo de forma individualizada** (irregularidade nº 3 – Grave) [...]”. (grifou-se).